



Procedência: Reitor da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG

Interessados: Reitoria da Universidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Universitário da UEMG.

Número: 15.645

Data: 1º de abril de 2016

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – LEI Nº 100/2007 – UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EXONERAÇÃO DE PROFESSORES EFETIVADOS POR FORÇA DA ADI Nº 4.876/2014 – REPRESENTAÇÃO DE PROFESSOR EFETIVO NO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONUN) NA CONDIÇÃO DE DESIGNAÇÃO DA LEI Nº 10.254/1990 – IMPOSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Por meio do Ofício UEMG/Reitoria nº 000037/2016, vem ao exame desta Advocacia-Geral do Estado consulta formulada pelo Magnífico Reitor da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, Professor Doutor Dijon de Moraes Júnior, na qual solicita “*análise e emissão de Parecer*” sobre a representação de professores no Conselho Universitário que antes tinham a condição de “*efetivos*” e que, por força de exoneração em dezembro de 2015, determinada pela decisão advinda da ADI nº 4.876/2014, reingressaram no quadro docente da



Universidade após processo seletivo simplificado na condição de *designados*, no ano de 2016.

Explica o consulente que “*em junho de 2015, professores efetivados (Lei 100 e que à época mantinham os mesmos direitos dos efetivos), eleitos por seus pares e com mandato de três anos, tomaram posse no Conselho Universitário – CONUN, como representantes dos Professores efetivos da Educação de Nível Superior I, III e V, nos termos do Estatuto da Universidade do Estado de Minas Gerais*”. Todavia, “*em 31/12/2015, os professores efetivados pela Lei nº 100/2007 foram exonerados*”, pelo que se consulta:

“[...] como fica a representação desses professores no Conselho Universitário, considerando que os ‘efetivados’ perderam a condição de efetivos e passaram à condição de designados?”.

Em anexo ao Expediente, juntou-se manifestação prévia da Procuradoria Jurídica da UEMG contida na Nota Jurídica PROCURADORIA/UEMG Nº 0003/2016.

É o Relatório, no que interessa.

Passo a opinar.

PARECER

De acordo com a norma prevista no art. 10 da Lei n. 10.254/90, a figura da “*designação*” tem natureza nitidamente precária, que em nada se assemelha aquela que caracteriza o vínculo do servidor efetivo ou, no caso em tela, ex-efetivado.

Tal precariedade tanto pode ser inferida da limitação temporal do vínculo da *designação* prevista no § 2º do art. 10 da Lei n. 10.254/90 quanto dos incisos I e II do mesmo dispositivo legal, como se vê:



Art. 10. Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I- **substituição**, durante o impedimento do titular do cargo;

II- cargo vago, e exclusivamente **até o seu definitivo provimento**, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

§ 1º- A designação para o exercício da função pública de que trata este artigo somente se aplica nas hipóteses de cargos de:

a) Professor, para regência de classe, Especialista em Educação e Serviço, para exercício exclusivo em unidade estadual de ensino;

(...)

§ 2º- Na hipótese do inciso II, o prazo de exercício da função pública de Professor, Especialista em Educação e Serviço não poderá exceder ao ano letivo em que se der a designação. [grifos nossos]

Por outro lado, da análise do Decreto Estadual n. 46.352, de 25 de novembro de 2013, que aprova o Estatuto da Universidade do Estado de Minas Gerais, observa-se que na composição do Conselho Universitário está prevista a representação dos membros da carreira do magistério, todavia, tais membros hão que ter vínculo *efetivo* (“ou *efetivados na forma da lei*”) com a Universidade:

Seção I Do Conselho Universitário

Art. 13. O Conselho Universitário é a unidade máxima de deliberação e supervisão da UEMG, incumbindo-lhe a definição da política geral da Instituição no âmbito acadêmico, administrativo, financeiro, disciplinar e patrimonial.



Subseção I
Da Constituição

Art. 14. O Conselho Universitário é integrado:

I - pelo Reitor, como presidente, com voto de qualidade, além do voto comum;

II - pelo Vice-Reitor;

III - pelos Pró-Reitores;

IV- pelos Diretores de Unidades Acadêmicas;

V - pelos Diretores-Gerais de Campus;

VI - por representantes de diferentes níveis da carreira do magistério superior que estejam no exercício do cargo de provimento efetivo ou efetivados na forma da lei, eleitos por seus pares, na forma e proporção estabelecidos no Regimento Geral;

VII - por representantes do corpo técnico-administrativo, detentores de cargo de provimento efetivo, eleitos na forma do Regimento Geral;

VIII - por representantes do corpo discente escolhidos na forma deste Estatuto e do Regimento Geral; e

IX - por um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É garantida a participação do presidente de fundação associada no Conselho Universitário, com direito a voz. [grifos nossos]

Na manifestação prévia emitida pela douta Procuradoria Jurídica da UEMG sobre a questão posta em consulta, resta claro o entendimento de que os professores representantes do Conselho Universitário na condição de ex-efetivados, por força da ADI n. 4.876/2014, não mais detém os requisitos estatutários para permanecer compondo referido Conselho.

Entende o Procurador-Chefe da UEMG, Dr. Jean Alessandro Serra Cyrino Nogueira, que são



[...] dispensáveis maiores ilações para se chegar à conclusão de que os docentes excluídos da pecha de ‘efetivados’ por força do julgamento da ADI n. 4.876, ainda que logrem aprovação em processo seletivo simplificado para o exercício de função temporária no ano letivo de 2016, não estarão no exercício de cargo de provimento efetivo e, por consectário lógico, não atenderão ao requisito *sine qua non* para atuarem como representantes da carreira do magistério superior junto ao referido colegiado.

Tais conselheiros, na forma do que dispõe o art. 12, §5º, do aludido Estatuto, devem ser substituídos na função pelos respectivos suplentes, desde que estes atendam aos requisitos legais para o exercício de tal mister, especialmente o de estar no exercício do cargo efetivo de Professor de Educação Superior nos níveis da carreira correspondentes a cada vaga de representação.

No entanto, embora pareça acertada a conclusão contida na Nota Jurídica PROCURADORIA/UEMG N. 003/2016, que opina pela *“inviabilidade jurídica da recondução de representantes docentes junto ao Conselho Universitário – CONUN, cujo vínculo funcional com a Administração Pública tenha sido rompido por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 4.876, ainda que tenha posteriormente reingressado no serviço público pela via da designação temporária, com fulcro no art. 10 da Lei n. 10.254/90”*, é necessário atentar para o disposto no *caput* do art. 11 do Decreto n. 46.352, de 2013, que reza o seguinte:

Art. 11. Os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado da Universidade, salvo no Conselho Curador.

Parágrafo único. Juntamente com os membros titulares que não sejam natos, serão eleitos suplentes, com mandato vinculado, para substituí-los em suas faltas ou impedimentos. [grifos nossos]



Assim, em princípio, há que se ter como diretriz a observância da regra estatutária da Universidade que prevê percentual de representação dos docentes em setenta por cento dos assentos do Conselho Universitário, no caso.

A Nota Jurídica PROCURADORIA/UEMG n. 03/2016 entende que a ausência ou o impedimento de representantes de determinada classe não constitui óbice ao funcionamento do Conselho Universitário – CONUN, uma vez que há norma específica no Regimento Geral da UEMG, art. 145. No caso, a solução apontada seria a de que o CONUN poderia funcionar sem os representantes docentes efetivos, *“desde que mantida a maioria absoluta de seus membros, na forma da regra encartada no art. 12, II, §3º, do Estatuto da UEMG”*, que por sua vez estabelece o seguinte:

Art. 12. Aplicam-se aos Conselhos previstos no inciso I do art. 8º as seguintes normas gerais:

I - reunir-se-ão, ordinariamente, conforme previsto neste Estatuto e no Regimento Geral, mediante convocação de seu Presidente, e em caráter extraordinário, quando convocados pela mesma autoridade, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros;

II - funcionarão com a presença da maioria absoluta dos seus membros;

III - ressalvados os casos expressos neste Estatuto ou no Regimento Geral, suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos, excluídos os brancos e nulos;

IV - far-se-á a convocação por aviso pessoal, com antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas, mencionando-se o assunto a ser tratado, salvo se, a juízo da Presidência, este for considerado reservado; e

V - haverá dispensa de prazo de convocação para as reuniões de caráter urgente.

§ 1º Nas faltas ou impedimentos eventuais do Presidente e de seu substituto imediato, salvo disposição em contrário, o órgão colegiado será presidido pelo decano, que é o



conselheiro mais antigo no magistério da Universidade, considerando-se o cargo em exercício, ou, em igualdade de condições, o mais idoso.

§ 2º Atinge-se a maioria simples a partir do número inteiro imediatamente superior à metade dos votantes, presente a maioria dos membros que integram o Colegiado.

§ 3º **Atinge-se a maioria absoluta a partir do número inteiro imediatamente superior à metade do total dos membros do Colegiado.** [grifos nossos].

Entendo que embora a “*maioria absoluta*” disciplinada pelo Estatuto da UEMG tenha regramento de contagem específico, é claro que tal regramento há que ser combinado, no caso em tela, com a exigência mínima de percentual docente estabelecida no art. 11 do mesmo Estatuto, qual seja, a de que os órgãos colegiados da Universidade contém com setenta por cento de representação docente.

Se é certo que os professores ex-efetivados não dispõem mais dos requisitos inerentes ao exercício da função de membros do CONUN, também é correto afirmar que tal representação docente há de ser mantida naquele Colegiado no percentual mínimo a que se refere o art. 11 do Decreto n. 46.352, de 2013.

Assim, caso os suplentes também não detenham vínculo de servidor efetivo com a Universidade e, por essa razão, igualmente não possam assumir as funções dos conselheiros titulares afastados por força da ADI n. 4876/2014, penso ser necessário aferir se a composição do CONUN manterá o percentual mínimo de setenta por cento de docentes, ausente a representação dos docentes ex-efetivados exonerados. Em caso negativo, cumpre atentar para a necessidade de realização de novo pleito específico para a escolha da representação de docente efetivo no CONUN, uma vez que de todo deve ser afastada a possibilidade de tal representação ser feita por professor designado, antes “efetivado”, exonerado por força da ADI n. 4.876, de 2014.

Ademais, vale o registro de que a ausência ou o impedimento de representantes de determinada classe não constitui, *de*



per si, óbice ao funcionamento do Conselho Universitário – CONUN (o que, todavia, não é obviamente desejável), de acordo com expressa previsão no Regimento Geral da UEMG, trazido à lume pelo Procurador-Chefe da UEMG, na Nota Jurídica que compõe o Expediente:

Art. 145 - Os órgãos colegiados e as comissões da Universidade somente podem funcionar com a presença da maioria absoluta de seus membros, ressalvados os casos expressamente mencionados neste Regimento Geral.

§ 1.º - Atinge-se a maioria absoluta a partir do número inteiro imediatamente superior à metade do total dos membros do colegiado.

§ 2.º - A ausência de determinada classe de representantes não impede o funcionamento do colegiado.

§ 3.º - Na apuração do quórum são computados apenas as representações e os cargos efetivamente preenchidos. [grifos nossos].

Por fim, *ad argumentandum*, admitir-se a permanência dos representantes docentes na condição de *designados* no CONUN não estaria em conformidade com o princípio democrático, uma vez que a inscrição da candidatura deles ao Conselho, à sua época, tinha como condição o fato de serem professores efetivos (ou efetivados) da Universidade. Naquela condição, afastou-se a possibilidade, então, de que professores designados pudessem igualmente com eles concorrer à representação docente, razão pela qual também não é razoável que permaneçam figurando como membros do CONUN nesta nova situação funcional em que se encontram.

CONCLUSÃO

Diante das razões expostas neste Parecer, penso que a manifestação contida na Nota Jurídica PROCURADORIA/UEMG nº

Rua Espírito Santo, 495 – Centro – Belo Horizonte – MG

Liana Portillo
Procuradora do Estado
OAB/MG 73.135
MASP 665.718-3



03/2016 não merece reparos, pelo que opino no sentido de que a representação docente no Conselho Universitário da UEMG somente é de se exercida por servidor efetivo, conforme preceitua o inciso VI do art. 14 do Decreto nº 46.352, de 2013, que aprova o Estatuto da Universidade do Estado de Minas Gerais, uma vez que, por força da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 100, de 2007, não existe mais legalmente a figura do docente “*efetivado*”, aludida no referido dispositivo.

É o parecer.

Sub censura.

Belo Horizonte, 10 de março de 2016.

LIANA PORTILHO MATTOS
PROCURADORA DO ESTADO
OAB/MG 73.135 – MASP 665.718-3

Aprovado.
Belo Horizonte, 31 de março de 2016.
Danilo Antônio de Souza Castro

Danilo Antônio de Souza Castro
Advogado-Geral Adjunto do
Estado, em exercício
MASP 1.120.503-6